



Câmara Municipal de Santa Luzia do Pará
CNPJ nº 07.396.020/0001-72



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6/2019-0002 – CPL/CMSLP

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2019-0002

1) RELATÓRIO:

A Comissão de Licitação da (o) CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ/PA, deliberou, nos autos concernente a contratação do objeto do presente TERMO, sugerindo que a mesma se realizasse através de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, por constar no seu cadastro, profissional com excelente ficha técnica e especialização no ramo, bastando para tanto, a sua contratação imediata, após a publicação de tal procedimento, observados preços e condições compatíveis com as práticas no ramo de atividade.

2) PARECER:

O Sr. ANDRE ALVES DA SILVA, Tesoureiro da Câmara Municipal de SANTA LUZIA DO PARÁ/PA, solicitou a contratação de profissional "Advogado" especializado na execução de serviços técnicos junto à Câmara na Contratação de assessoria jurídica capacitada em direito público, no intuito de acompanhar e orientar os procedimentos alusivos a transição da mesa diretora, bem como o assessoramento nos trâmites administrativos de início de gestão junto a Câmara Municipal de SANTA LUZIA DO PARÁ, a empresa de CASSIO MURILO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ sob o nº 27.078.916/0001-10, com endereço na Tv Irituia nº 50, Município: Tailandia/PA, CEP: 68.695-000, dando origem ao processo administrativo de inexigibilidade nº 6/2019-0002.

A Constituição Federal prevê, no art. 37, inciso XXI, que a Administração Pública, para efetuar obras serviços, compras e alienação, está adstrita à instauração de processo de licitação pública, em consonância com o procedimento previsto, em consonância com o procedimento previsto na Lei nº 8.666/93.

Entretanto, há casos em que o procedimento licitatório prévio pode ser mais nocivo ao interesse público do que sua efetiva realização, seja pela demora do procedimento, pela inconveniência ou impossibilidade de realização do certame, entre outros.

Com efeito, o caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93 dispõe:

"É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:"
(...)



Câmara Municipal de Santa Luzia do Pará

CNPJ nº 07.396.020/0001-72



II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação". (grifo nosso).

Em relação aos serviços técnicos a que se refere o artigo supra, arrolados no art. 13 do mesmo diploma legal, não resta nenhuma dúvida de que os serviços a serem contratados incluem-se entre eles, por estarem contemplados em mais de uma das hipóteses legais, tais como confiabilidade, vasta experiência profissional no âmbito da administração pública, o que torna a licitação inexigível.

A **natureza singular** afasta os serviços corriqueiros, ainda que técnicos, e de outro, não restringe a ponto de ser incomum, inédito, exclusivo, etc, mas especial, distinto ou até mesmo dotado de uma criatividade.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ensina:

"A singularidade, como textualmente estabelece a Lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana. Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada a noção de preço, de dimensão, de localidade, de cor ou forma".

Assim, a similaridade implica no fato de que o serviço não esteja incluído entre aqueles corriqueiros realizados pela Administração Pública. Necessário se faz que o objeto possua uma característica particularizada, individual, que o situe fora do universo dos serviços comuns.

Ao que consta do processo administrativo em análise, temos que a empresa comprova, com a devida veemência, satisfatório nível de especialidade no que tange a sua participação em ações de cunho público administrativo.

Escreveu Hely Lopes Meireles:

"Tem-se entendido, também, que serviços singulares são aqueles que podem ser prestados com determinado grau de **confiabilidade** por determinado profissional ou empresa cuja **especialização** seja reconhecida."

Esse seria um segundo aspecto da expressão "natureza singular": a singularidade do objeto em relação ao sujeito, entendimento já pacificado nos Tribunais de Contas.

Outro aspecto do termo refere-se ao modo de executar o serviço. Necessário se faz, ainda, que o sujeito execute de modo especial o objeto, o que é, em síntese, o que busca a Administração Pública: a execução do serviço de modo particularizado, de forma a assegurar seja alcançado o objetivo almejado, atendendo ao interesse público.

Sobre este aspecto, traz-se à colação a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello:



Câmara Municipal de Santa Luzia do Pará

CNPJ nº 07.396.020/0001-72



"Em suma: a singularidade   relevante e um servi o deve ser havido como singular quando nele interferir, como requisito de satisfat rio atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o tra o, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribui o intelectual, art stica ou a arg cia de quem o executa, atributos, este, que s o precisamente os que a Administra o reputa convenientes e necessita para a satisfa o do interesse p blico em causa.

Embora outros, talvez at  muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade cient fica, t cnica ou art stica, **cada qual o faria   sua moda**, de acordo com os pr prios crit rios, sensibilidades, ju zos, interpreta es e conclus es, parciais ou finais, e tais fatores individualizadores repercutir o necessariamente quanto   maior ou menor satisfa o do interesse p blico. Bem por isto n o   indiferente que sejam prestados pelo sujeito "A" ou pelos sujeitos "B" ou "C", ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputa o.

  natural, pois, que, em situa es deste g nero, a elei o do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida compet ncia na mat ria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenho despertem no contratante a convic o de que, para o caso, s o presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhes a confian a de que produzir a a atividade mais adequada para o caso".

A import ncia do modo de executar o objeto do contrato, que influencia, conseq entemente, o resultado,   fato percebido pelos Tribunais de Contas, como podemos observar da decis o abaixo transcrita, da lavra do Conselheiro Humberto Braga, do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro:

"Contrato. Presta o de servi os de consultoria. Not ria especializa o. A not ria especializa o como motivo determinante da dispensa formal de licita o configura-se quando os servi os a serem contratados pela Administra o tiverem caracter sticas de not vel singularidade no modo da presta o ou resultado a ser obtido, suscet veis de execu o somente por determinados profissionais ou firmas de reconhecida e correspondente especializa o. (RTCE 21, p. 165).

Em s ntese, as caracter sticas especiais e particularizadas do sujeito devem, necessariamente, mostrar-se presentes no processo de execu o do servi o contratado, de forma a alcan ar o objetivo buscado pela Administra o p blica.

Desse modo, vislumbra-se que o rigor da lei tem sido abrandado no caso concreto, com vista sempre a buscar o pronto atendimento do interesse p blico, evitando excessos e rigorismos que possam ser mais prejudiciais do que produtivos.

O art. 25,   1  conceitua a not ria especializa o:

"Considera-se not ria especializa o o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experi ncias, publica es, organiza o, aparelhamento, equipe t cnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho   essencial e indiscutivelmente o mais adequado   plena satisfa o do objeto do contrato."

Tais caracter sticas s o demonstradas pela contratada conforme se verifica das qualifica es apresentadas pela mesma, que   inclusive Especialista em Direito Administrativo,



Câmara Municipal de Santa Luzia do Pará

CNPJ nº 07.396.020/0001-72



além de experiente atuação junto aos Tribunais de Contas, a outros órgãos administrativos e judiciais.

No sentido de reconhecer a natureza singular da prestação de serviço de assessoria jurídica, a Jurisprudência posiciona-se:

Ação Civil Pública - Ato de [improbidade administrativa](#) - Contratação de advogado por autarquia municipal para discussão em juízo de determinado preço público, cobrado pelo fornecimento por terceiro de água a Guarulhos no atacado - Prestação de serviços de natureza singular - Notória especialização do profissional - Validade de contrato firmado sem prévia licitação - Violação do art. 37, caput e inc XXI da Carta Federal cc. os arts. 25, 11 e 13, V, da lei n. 8.666/92. - Inexistência. (TJ-SP - AG: 7710865800 SP, Relator: Alves Bevilacqua, Data de Julgamento: 21/10/2008, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/11/2008)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - ESPECIALIZAÇÃO E SINGULARIDADE DO SERVIÇO - CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE - SENTENÇA REFORMADA. - Nos termos dos artigos 25, inciso II, e 13, inciso V, da Lei 8.666/93, não é qualquer serviço que pode ser diretamente contratado pela Administração, mas apenas aqueles que são, concomitantemente, técnicos e especializados, de natureza singular e prestados por profissional ou empresa de notória especialização. - Demonstradas a notória especialização do profissional contratado, bem como a singularidade do serviço técnico prestado, não há que se falar em violação dos princípios reitores da Administração Pública ou em ato de improbidade administrativa. v.v. EMENTA: Apelações cíveis. Ação civil pública. Contrato de prestação de serviços advocatícios. Ilegitimidade passiva ad causam. Inocorrência. Singularidade dos serviços contratados. Prova existente. Dispensa regular de licitação. Conduta ímproba não configurada. Utilização indevida de equipamento da Prefeitura Municipal. Ausência de comprovação. Primeiro recurso provido. Segundo recurso não provido. 1. O legitimado para a causa é aquele que integra a lide como possível credor ou obrigado. Presente o envolvimento dos primeiros apelantes no conflito de interesses, eles são parte passiva legítima ad causam. 2. A especialização e a singularidade do serviço a ser contratado são requisitos indispensáveis para justificar a contratação direta de profissional ou escritório de [advocacia](#), inviabilizar a competição e, conseqüentemente, dispensar a licitação, conforme dispõe a Lei nº 8.666, de 1993. 3. Presentes os requisitos, tem-se como regular a contratação com dispensa de licitação. 4. Ao autor incumbe o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Ausente a prova quanto ao apelado, não há como acolher a pretensão do Ministério Público. 5. Apelações cíveis conhecidas, provida a primeira para rejeitar a pretensão inicial em relação aos primeiros apelantes e não provida a segunda, rejeitada uma preliminar. (Des. Caetano Levi Lopes). (TJ-MG - AC: 10095070006770002 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 28/05/2013, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/06/2013)

O contratado apresentou as características de qualificação exigidas, tais como **singularidade**, tanto do objeto quanto do sujeito, pela **relação de confiança**, além da **notória especialização** e **adequação dos serviços** ao rol daqueles especificados no art. 13 da Lei nº 8.666/93, ensejando a inviabilidade da licitação, tornando inexigível o processo licitatório.



Câmara Municipal de Santa Luzia do Pará
CNPJ nº 07.396.020/0001-72



Observa-se, ainda, que o valor do contrato encontra-se compatível com a realidade do Município, bem como com os preços praticados no mercado.

3) CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, verifica-se que o objeto do contrato solicitado com o CASSIO MURILO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ sob o nº 27.078.916/0001-10, com endereço na Tv Irituia nº 50, Município: Tailandia/PA, CEP: 68.695-000, pela singularidade, notória especialização do contratado e adequação dos serviços especificados no rol dos especificados no art. 13 da Lei nº 8.666/93 enseja a inviabilidade da licitação, tornando inexigível o processo licitatório.

É o parecer. S.M.J.

SANTA LUZIA DO PARÁ/PA, 17 de Janeiro de 2019.

BRUNO PINHEIRO DE MORAES
OAB/PA 24.247